



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de São João do Araguaia

PROCESSO Nº 005 /2017.

Projeto de LEI Nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo. Dispõe sobre a CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de São João do Araguaia e dá outras providências.

DATA DE ENTRADA: 20 de fevereiro de 2017.

Incluído na ordem do dia da sessão ORDINÁRIA do dia 24 de fevereiro de 2017.

Despacho da Presidência:

OBSERVAÇÕES

Às Comissões competentes.

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Vereador- BENEDITO IVELEY FONSECA DA CRUZ

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada De contas e Previdência.

Vereador- DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS

Relator da Comissão de Meio Ambiente

Vereador- JACIRA BEZERRA COSTA.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
DOCUMENTO RECEBIDO  
EM 20/02/2017  
Assinatura do Funcionário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
DO DIA 24/02/2017  
Secretário Legislativo

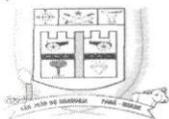
Histórico

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Despacho Final

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
APROVADO  
EM 24/02/2017  
DO DIA 24/02/2017



Ofício 020/2017-GP.

São João do Araguaia/PA, em 20 de fevereiro de 2017.

À

Câmara Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. Srº. Vereador Presidente Takatsugu Serikawa

Nobres Edis

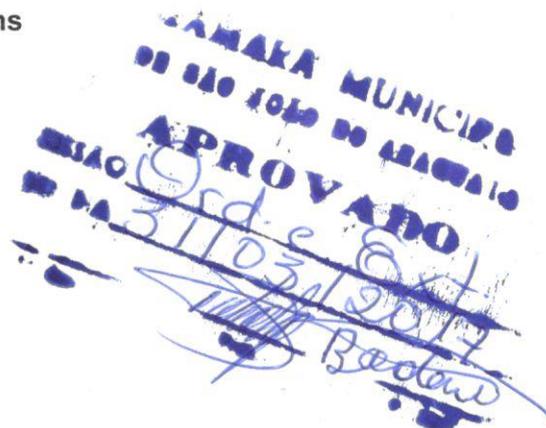


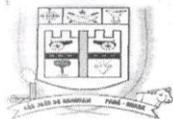
Honrado em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Nº 004/2017, que **cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João do Araguaia e dá outras providências**, para apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração e sensibilidade dos ilustres pares, subscrevo-me.

  
João Neto Alves Martins

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N. 004/2017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
APROVADO  
Ord. e Ext.  
3110/2017  
B. 004

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA de São João do Araguaia-PA e dá outras providências.

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA de São João do Araguaia-PA.

Parágrafo Único – O CONSEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA, além do que estabelece o Plano Municipal de Meio Ambiente, compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

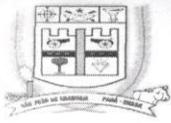
V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;



X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

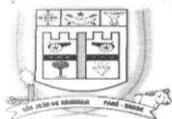
XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e fiscalização;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;



XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das câmaras técnicas permanentes e temporárias em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CONSEMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CONSEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: .

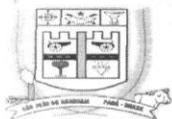
#### **I – Representantes do Poder Público:**

- a) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

#### **II – Representantes da Sociedade Civil:**

- a) um representante de Associações de moradores com atuação no município;
- b) Associação de Pescadores;
- c) um representante de entidades civis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores sediados no município;
- e) um representante de Associações e ou entidades Filantrópicas;

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.



Art. 6º. – A função dos membros do CONSEMA é considerada serviço de relevante valor social e não remunerada.

Art. 7º. – As sessões do CONSEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CONSEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONSEMA.

Art. 10 – O CONSEMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11 – No prazo máximo de 30 dias após a sua instalação, o CONSEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 dias.

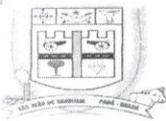
Art. 12 – A instalação do CONSEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 13 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Araguaia/PA, 20 de fevereiro de 2017.

  
João Neto Alves Martins  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N. 004/2017, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
**APROVADO**  
EM 20/02/2017  
31/03/2017  
Boa noite

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Para análise e aprovação dessa Casa de Leis, remetemos o Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa maximizar as políticas públicas para o Meio Ambiente no Município, fortalecendo a participação do Município na preservação do Meio Ambiente, bem como atender as necessidades lançadas pela nova legislação ambiental municipal e Federal.

E ainda, o Município estará apto para receber recursos destinados a projetos de interesse ambientais, com a celebração de convênios entre o Município e instituições federais e estaduais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

  
João Neto Alves Martins  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal  
**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Parecer Jurídico

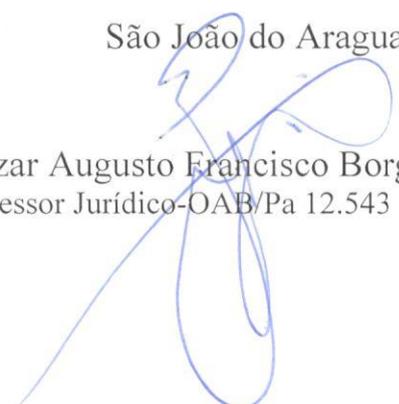
**Assunto: Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João do Araguaia.**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se a presente a respeito da criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João do Araguaia, em conformidade com a legislação vigente é de grande importância para os munícipes de São João do Araguaia, motivo pelo qual após análise deste causídico opinamos de forma favorável a aprovação do presente sem ressalvas. Porém resta evidente a necessidade de destinação de recursos financeiros a serem estabelecidos no corpo da Lei Orçamentária Anual para a efetivação dos programas estabelecidos no bojo do presente projeto de lei.

Em face do exposto, temos que todas exigências legais forma devidamente observadas, sendo, pois, a presente propositura **constitucional e legal, desta feita esta Assessoria Jurídica, opina favorável ao criação do conselho objeto do presente.**

São João do Araguaia, 20 de fevereiro de 2017.



Cezar Augusto Francisco Borges  
Assessor Jurídico-OAB/Pa 12.543



Câmara Municipal  
**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

PARECER CONTABIL 003/2017

Projeto de Lei nº 004/2017

Criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de São João do Araguaia.

À MESA DIRETORA E COMISSÕES

Seguindo a solicitação emanada por esta estimada casa Legislativa e em apoio as comissões bem como a mesa diretora, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu representante legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, emitir este parecer contábil, que trata da Criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de São João do Araguaia.

Após minuciosa análise ao referido projeto de Lei e com embasamento de estudos sobre a matéria, inclusive contemplando os preceitos legais existentes e principalmente as Legislações que norteiam este município referentemente ao exercício em questão, bem como a necessidade de adequação deste município aos ditames correlatos a matéria, aos quais os norteiam para este fim. Dá-se o Parecer como segue:

Através de análise às legislações vigentes bem como a verificação do referido impacto ao orçamento, essa Assessoria vem através deste, informar que **não encontra objeção** à referida aprovação do presente projeto de Lei, pois há de se destacar que tanto a nível legal quanto Orçamentário existem assiduidades quanto a matéria, pois esta legalmente amparado e com saldos Orçamentário correlacionados e disponíveis à matéria, ainda assim destaca-se que os referidos impactos orçamentários serão “por menores”, pois é de pleno saber constitucional que os membros componentes de Conselhos não remunerados em suas atividades, contudo o Executivo deverá obrigatoriamente dar condições e instalações técnicas para que o mesmo possa realizar suas atividades visando o bem comum da sociedade municipal.

Portanto, é o parecer deste que aqui vos subscreve.

São João do Araguaia, em 17 de Março de 2017.

  
Alexandre da Gama Bastos  
Assessoria Contábil

## PARECER

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 004/2017 do Poder Executivo Municipal  
Processo nº 005/2017

Assunto: CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PARÁ.

#### I - Relatório

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa adequar as solicitações e às normas do sobre as questões ambientais, vem propor normas legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no município, assegurando assim a participação da sociedade na preservação à proteção e conservação do meio ambiente. des

#### II – Voto do Relator

E da competência do Município a elaboração da matéria de acordo com a legislação federal pertinente e de acordo com os pareceres favoráveis das Assessoria Jurídica e Contábil desta casa de lei;

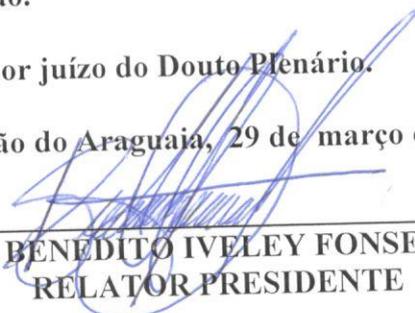
A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito o acolho.

Voto pela sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo do Douto Plenário.

São João do Araguaia, 29 de março de 2017.

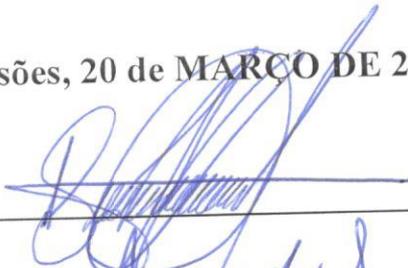
  
VEREADOR BENEDITO IVELEY FONSECA DA CRUZ  
RELATOR PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO.

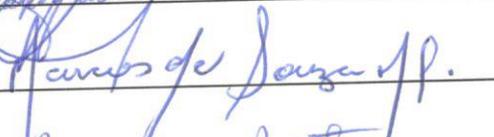
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida em 30 de março de 2017, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2017, de autoria do Poder Executivo. Estiveram presentes os senhores: Vereadores BENEDITO IVELEI FONSECA DA CRUZ, MARCOS DE SOUZA MELO E JACIRA BEZERRA COSTA.

Sala das Sessões, 20 de MARÇO DE 2017.

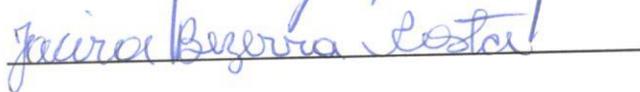
Presidente



Vice-Presidente



Membro





Câmara Municipal  
**SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO Nº 005/2017

PROJETO DE LEI 004/2017.

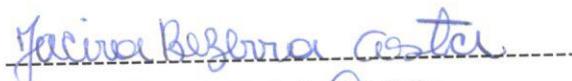
Assunto: Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João do Araguaia.

**PARECER DA COMISSÃO**

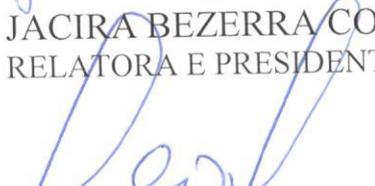
Trata-se o presente a respeito da criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João do Araguaia, pois o mesmo visa adequar as solicitações e às normas sobre a questão ambiental, visando a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e estando o mesmo em conformidade com a legislação vigente é de grande importância para os municípios de São João do Araguaia, motivo pelo qual após análise desta comissão opinamos de forma favorável a aprovação do presente sem ressalvas. Porém resta evidente a necessidade de destinação de recursos financeiros a serem estabelecidos no corpo da Lei Orçamentária Anual para a efetivação dos programas estabelecidos no bojo do presente projeto de lei.

Em face do exposto, temos que todas exigências legais forma devidamente observadas, sendo, pois, a presente propositura **constitucional e legal, desta feita esta relatora, opina favorável a criação do conselho objeto do presente.**

São João do Araguaia, 30 de março de 2017.



JACIRA BEZERRA COSTA  
RELATORA E PRESIDENTE

  
GENIVAL SOARES LEAL  
VICE PRESIDENTE

  
ANTONIO PEREIRA MARINHO  
MEMBRO DA COMISSÃO

PARECER S/N-2017  
COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E  
PREVIDENCIA.

PROCESSO Nº 005/2017.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 004/2017

Dispõe sobre a Criação do CONSELHO  
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE /  
do Município de São João do Araguaia / PA  
e dá outras providencias.

Analizando o projeto de lei supracitado, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de São João do Araguaia e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, verificamos que está em consonância com a legislação Federal e Estadual vigente, sendo de competência de o Executivo fazê-lo. Verificando ainda o parecer favorável da Assessoria Jurídica e Contábil desta casa de lei.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito o acolho votando pela sua aprovação.

Sala das sessões, 15 de março de 2017.

  
-----  
DOMINGOS ROMUALDO ALVES MARTINS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

  
-----  
LEONARDO LOPES SANTANA  
VICE-PRESIDENTE.

  
-----  
ANTONIO PEREIRA MARINHO  
MEMBRO DA COMISSÃO